Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0045241-49.2018.8.16.0000.
SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERESSADOS: ADRIANA DIAS DE CAMARGO; A.Z. IMÓVEIS LTDA.; INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL-IPDC.
RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 1) COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÔS A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 3) MÉRITO. 3.1) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000954-57.2002.8.16.0001, EM TRAMITAÇÃO NA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, AJUIZADA PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL (IPDC) EM FACE DA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. E AS AÇÕES INDIVIDUAIS, FUNDADAS NA TESE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, PROPOSTAS PELA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. EM FACE DE DIVERSOS CONSUMIDORES. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS QUE, EMBORA AFASTE A CONEXÃO, RECONHECE A PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO COLETIVA E AS AÇÕES INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA EM SEGUNDA INSTÂNCIA, E NÃO APENAS PELO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

JURÍDICA: "A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE PROCESSOS COLETIVO E INDIVIDUAL, DECORRENTE DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR REMOTAS, NÃO INDUZ SUA REUNIÃO, PORQUE INVIÁVEL DECISÃO CONJUNTA; PORÉM, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA LIDE SOBRE A SEGUNDA, O PROCESSO INDIVIDUAL DEVE SER SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO COLETIVO EM SEGUNDO INSTÂNCIA". 3.2) PROCESSO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA TESE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054254-50.2010.8.16.0001, EM TRÂMITE NA 11ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000954-57.2002.8.16.0001, EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0045241-49.2018.8.16.0000, suscitado nos autos da Apelação Cível PROJUDI nº 0054254-50.2010.8.16.0001, em que figura como suscitante **11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ** e como interessados **AZ IMÓVEIS LTDA.**, **ADRIANA DIAS DE CAMARGO** e **INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL-IPDC**.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pela **11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, nos autos da Apelação Cível nº 0054254-50.2010.8.16.0001, sob o argumento de haver divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça quanto a eventual existência de conexão entre ações individuais que versem sobre a rescisão dos contratos de compra e venda de lotes entabulados pela AZ Imóveis Ltda. e a Ação Civil Pública nº 0000954-57.2002.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O acórdão suscitante restou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELA A.Z. IMÓVEIS LTDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES INDIVIDUAIS E A AÇÃO CIVIL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

> **PÚBLICA Nº 1.401/2002, NO BOJO DA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DE DIVERSAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DOS CONTRATOS POR ADESÃO REDIGIDOS POR AQUELA EMPRESA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO, NA FORMA DOS ARTS. 976 E SS. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1668242-1 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - Unânime - J. 08.11.2017)** (*mov. 1.2*).

Após parecer elaborado pelo *Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)* (*mov. 1.5*), o então 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, *Des. Arquelau Araújo Ribas*, admitiu, em análise prefacial, o processamento do presente IRDR, determinando a sua distribuição à Seção Cível (*mov. 1.6*).

Reputando presentes os pressupostos de admissibilidade, a Seção Cível admitiu, à unanimidade, a instauração deste incidente em aresto que possui a seguinte ementa:

> **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (CPC/2015, ART. 981). ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 CPC/2015 E ART. 261 DO RITJPR. MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA, QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS POR CONSUMIDORES EM FACE DA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.402/2002, EM TRAMITAÇÃO NA 21ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO (TJPR – Seção Cível – IRDR nº 0045241-49.2018.8.16.0000 – Rel.: João Antônio De Marchi - J. 14.12.2018)** (*mov. 1.10*).

Na sequência, o então Relator, *Des. João Antônio De Marchi*, ordenou a suspensão de todos os processos em trâmite no primeiro e segundo graus de jurisdição no Estado do Paraná, que contivessem controvérsia idêntica à tratada no IRDR, determinando, ainda, a realização de diligências instrutórias (*mov. 1.14*). E, mais adiante, acolheu parcialmente embargos de declaração para esclarecer que a suspensão "*alcança os processos: a) que objetivam a rescisão de contrato de compra e venda de imóveis, além da própria Ação Civil Pública nº 1.401/2002; b) nos quais ainda não foi proferida*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

sentença, ou seja, os pendentes de julgamento; c) nos quais houve manifestação, pelas partes ou pelo Juízo em data anterior a 18.03.2019, acerca da existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 1.401/2002, nos termos da fundamentação" (PROJUDI nº 0045241-49.2018.8.16.0000 ED1, *mov. 1.2*).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça ressalta a inexistência de "*semelhança entre os pedidos, pois a ação coletiva busca provimento constitutivo negativo, baseado na declaração de ilicitude de determinadas obrigações, ao passo que as ações individuais, em que há inversão de polos, têm como pedido a rescisão dos contratos porque as obrigações não vêm sendo cumpridas, argumento que naturalmente parte de premissa da validade do ajuste de vontades*". Destaca, ainda, que "*malgrado se possa aventar de conexão pelas idênticas causas de pedir remotas, a conclusão não autorizaria a reunião dos processos... pelas distintas lógicas que permeiam o processo individual e o processo coletivo*". Adiante, contudo, posiciona-se favoravelmente ao reconhecimento de "*relação prejudicialidade externa entre os julgamentos*", porquanto "*se a sentença na ação civil pública declarar a ilicitude de determinadas cláusulas contratuais, desconstituindo-se a ponto de determinar a revisão dos valores e do equilíbrio-financeiro dos contratos, tal decisão impactará os processos individuais movidos contra os adquirentes dos imóveis em razão do transporte* in utilibus *da coisa julgada*". Conclui propondo a fixação da seguinte tese jurídica, a ser aplicada aos processos individuais e coletivos que versem sobre tema correlato ao versado neste incidente "*A conexão existente entre processos coletivo e individual, decorrente de identidade entre causas de pedir remotas, não induz sua reunião, porque inviável decisão conjunta; porém, em razão da prejudicialidade externa do julgamento da primeira lide sobre a segunda, o processo individual deve ser suspenso até o julgamento do coletivo, respeitado prazo máximo de 1 (um) ano*" (mov. 1.16).

Para a interessada AZ IMÓVEIS LTDA. inexiste conexão entre a ação civil pública e as demandas individuais. Descarta a existência de "*identidade de pedidos ou causa de pedir, na medida em que o objetivo das ações de resolução de contrato e ação civil pública... são diametralmente opostos, haja vista que ação civil pública busca a manutenção do contrato de compromisso de compra e venda, enquanto as resoluções de contrato objetivam obter do Poder Judiciário a declaração de resolução do contrato em decorrência da inadimplência, muitas vezes contumaz, do promitente comprador*". Afirma, ainda, que "*o eventual apensamento das demandas para julgamento conjunto equivale a sua perpetuação por prazo indeterminado, na medida em que a ação civil pública nº 1.401/2002 tramita desde 2002, ainda não foi sentenciada*". Por fim, salienta que "*a suspensão das ações de resolução de contrato para julgamento conjunto com a ação civil pública... ocasionará prejuízos irreversíveis à AZ Imóveis, na medida em que: (i) a impede de exercer o seu direito constitucional de ação; (ii) gera prejuízos diários e*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

progressivos, na medida em que nada pode fazer contra o inadimplemento dos promitentes compradores, entretanto, fica obrigada a prestar moradia gratuita à eles; (iii) legitima e estimula a inadimplência dos promitentes compradores que se veem imunes a qualquer providência judicial; e (iv) beneficia aqueles que deixam de cumprir as obrigações assumidas" (*mov. 26.1*).

Apesar de devidamente intimados, os demais interessados quedarem-se inertes (*seq. 28 e 29*).

Por decisão do *Des. Octávio Campos Fischer*, determinou-se, com fundamento no § 7º do artigo 468 do RITJPR, a redistribuição do feito para a 6ª Seção Cível, criada pela Resolução 2585, de 19/9/2019 (*mov. 30.1*). De lá os autos foram remetidos ao Órgão Especial, pois, conforme decisão do *Des. Luiz Carlos Gabardo*, a distribuição do processo originário como "*ações e recursos alheios às áreas de especialização*" (*mov. 32.1*) torna o exame de matéria comum a mais de uma Seção Cível, o que atrai a competência deste Colegiado para o julgamento do feito.

Na sequência, vieram-me conclusos.

É o relato do necessário.

X

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. COMPETÊNCIA

In casu, o processo originário, apelação cível, foi distribuído na 11ª Câmara Cível como "*ações e recursos alheios às áreas de especialização*", matéria que, nos termos do inc. II do art. 91 do RITJPR, é da competência comum de todas as Câmara Cíveis Isoladas e em Composição Integral. E se a matéria é da competência comum das Câmara Cíveis, também o será das Seções Cíveis, pois essas são compostas por dois ou mais daqueles órgãos fracionários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

Assim, a remessa do presente feito a este Colegiado Especial se justifica em razão do disposto no artigo 84, inciso III, alínea *h*, do RITJPR, na redação que lhe conferida pela Resolução 59, de 19/9/2019, que passou a estabelecer a competência privativa do Órgão Especial para julgar os incidentes de assunção de competência (IAC) e os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.

II.II. ADMISSIBILIDADE

Como visto, em acórdão unânime, a Seção Cível, órgão então competente para examinar o feito, já firmou juízo positivo de admissibilidade do presente IRDR. A seguir, transcrevo os principais trechos do *decisum* para conhecimento do Colegiado:

> O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas comporta admissibilidade (CPC/2015, art. 9811), eis que se verificam presentes os pressupostos exigidos pelo art. 976, incs. I e II e § 4º, do CPC/2015, ipsis verbis:
>
> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
>
> I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
>
> II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
>
> [...]
>
> § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
>
> Ademais, também se verifica presente os pressupostos previstos no art. 261, § 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, *ipsis verbis*:
>
> Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

§ 1º Caberá ao solicitante demonstrar simultaneamente a existência de:

a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas;

b) a ocorrência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 2° O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, eis a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

"[...] O incidente propõe-se a julgar uma "questão" e não propriamente as demandas repetitivas. Isso tem grande importância, pois as demandas repetitivas, embora dependam do julgamento de uma mesma questão, certamente podem exigir a consideração de outras circunstâncias, que podem variar conforme cada uma das ações individuais [...]".

(MARINONI, Luiz Guilherme, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Decisão de questão idêntica x Precedente: 1. Ed em e-book baseada na 1. Ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Ademais, "[...] O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é essencial para uma maior exposição e mais aprofundada reflexão sobre todos os entendimentos possíveis a respeito da matéria [...]" (NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. Manual de direito processual civil. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1.496).

Por sua vez, TERESA ALVIM WAMBIER ensina:

"[...] Não se pode exigir, para o uso do expediente do incidente de julgamento de demandas repetitivas, que já haja milhares de ações em curso versando a mesma matéria, como costuma ocorrer no Brasil. O que se quer com a exigência legal é o que instituto não tenha somente a função preventiva em relação a divergências jurisprudenciais. Na verdade, se quis que a divergência já estivesse, em alguma medida, instalada. Quis-se que houvesse um certo amadurecimento do tema, florescimento do desacordo, para que possam ser avaliados argumentos embasados de uma e de outra

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

posição [...]". (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1.398).

Pois bem!

Segundo o levantamento realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal (NUGEP) constante do estudo e Parecer de fls. 14/16, "[...] Apenas na 21ª Vara Cível de Curitiba, existem 145 processos judiciais individuais suspensos em que já foi determinada a conexão e, portanto, encontra-se aguardando o julgamento da Ação Civil Pública nº 1.401/2002. Por outro lado, existem centenas de ações, principalmente de Resolução de Contrato e Compromisso de Compra e Venda (com pedido de antecipação de tutela de reintegração da posse imóvel), onde são se determinou a conexão e encontram-se nos mais variados estágios, inclusive em liquidação de sentença [...]" (fl. 14 vº).

No que se refere ao "risco de ofensa à isonomia" e "à segurança jurídica", observa-se que, efetivamente, há divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça em relação à matéria em debate, ou seja, "[...] a eventual existência de conexão entre as ações individuais que versam sobre a rescisão dos contratos de compra e venda de lotes entabulados pela A.Z. Imóveis Ltda. e a Ação Civil Pública nº 1.401/2002, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba-PR [...]" (fl. 19), em cujas ações se discute a validade de diversas cláusulas dos contratos de adesão redigidos pela empresa A.Z. Imóveis Ltda.

Para demonstrar a divergência existente acerca da matéria em testilha, colacionam-se alguns julgados no sentido de haver conexão entre as referidas ações individuais e a Ação Civil Pública nº 1.401/2002. A propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR: CONEXÃO. VERIFICADA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1401/02, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, COM POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SIMULTANEO. SENTENÇA ANULADA. APELO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. APELO 2 PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1493836-8 - Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 04.07.2017) - destaquei. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C. C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA C. C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, QUITAÇÃO DE CONTRATO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. A. Z. IMÓVEIS. CONEXÃO VERIFICADA COM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1401/2002 EM TRÂMITE PERANTE A 21ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL, NA QUAL OS APELANTES ESTÃO JUDICIALMENTE HABILITADOS. JULGAMENTO CONJUNTO IMPOSITIVO NA ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SENTIDO OPOSTO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPEDITIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. NULIFICAÇÃO DA SENTENÇA. APENSAMENTO DOS PRESENTES PROCESSOS AO DA REFERIDA ACP. EXAME DOS DEMAIS TÓPICOS RECURSAIS PREJUDICADO. RECURSOS PROVIDOS. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1586223-2 - Curitiba - Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira - Por maioria - J. 04.04.2017) - destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONEXA - AUTOS QUE DEVERIAM TER SIDO REUNIDOS, MAS NÃO FORAM - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 265, §5º, DO CPC/73 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1255971-4 - Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 30.08.2016) - destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO NA POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REVISÃO DO MESMO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RÉ DEVIDAMENTE HABILITADA. IDENTIDADE DE OBJETO (MESMO CONTRATO). PRESENÇA DE PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO SEPARADO DAS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. PREVENTO O JUÍZO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO A FIM DE RECONHECER A CONEXÃO DAS AÇÕES. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1287795-1 - Curitiba - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 17.06.2015) - destaquei.

De outro lado, colacionam-se alguns julgados no sentido de não haver a conexão aventada. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS - PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE NO LOTEAMENTO OBJETO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E ABUSIVIDADE CONTRATUAL - PRECLUSÃO - ARGUIÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PRETENDIDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE SE REVELA INÓCUA PARA O DESLINDE DO FEITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NA REGRA ESPECIAL DO INC. I DO §5º DO ART. 206 DO CC - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC - SUSPENSÃO DO PROCESSO E CONEXÃO DO FEITO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1401/2002 - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES NÃO DEMONSTRADA PELOS APELANTES - PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS QUANTO À INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS REPETIDAS QUE NÃO COMBATEM DIRETAMENTE A SENTENÇA APELADA - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DOS DEVEDORES EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - VALIDADE - ART. 49 DA LEI Nº 6.766/76 - FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ALCANÇADA - RESSARCIMENTO DAS BENFEITORAIS REALIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES - DESCABIMENTO, NA CASUÍSTICA - PEDIDO GENÉRICO DEDUZIDO NESTE SENTIDO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS E DE SEU RESPECTIVO VALOR (ARTS. 745, §1º, DO CPC/1973 E 538, §1º, DO CPC/2015) - DIREITO DE RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO PELAS PERDAS E DANOS - MANUTENÇÃO, ATÉ A DATA DA DEVOLUÇÃO DA POSSE - INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º AO PRESENTE CASO, POR NÃO SE TRATAR DE AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1652574-1 - Curitiba - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 14.03.2018) - destaquei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTEAMENTO. INADIMPLEMENTO DOS PROMITENTES COMPRADORES. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO NO RECURSO. CONEXÃO ENTRE A DEMANDA DE RESCISÃO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO LOTEAMENTO. MATÉRIA NÃO TRAZIDA EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE PARTE MÍNIMA DO CONTRATO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUANTO ABUSIVIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE ALUGUÉIS DESDE A IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DESOCUPAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS QUE NÃO AFASTA O DEVER DO PAGAMENTO DE ALUGUERES. SENTENÇA MANTIDA COM A MÍNIMA READEQUAÇÃO. RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1646363-1 - Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 07.02.2018) - destaquei.

DEVOLUÇÃO QUE DEVE ATENDER APENAS AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO USUAIS - INDENIZIÇÃO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS - NECESSIDADE - JUROS INCIDENTES APENAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSURGÊNCIA PLURAL DOS REQUERIDOS SOBRE O CONTEÚDO DA SENTENÇA - IRREGULARIDADES NO IMÓVEL QUE NÃO FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS - CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO VERIFICADA NO CASO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LISTADOS NO ART. 55 DO NCPC - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA INICIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INOCORRÊNCIA - TESE QUE NÃO PODE SER SUBVERTIDA PARA PROTEGER DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REGULARIDADE E VALIDADE VERIFICADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL INDIFERENTE ÀS QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DEBATIDAS - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1724072-3 - Pinhais - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 28.11.2017) - destaquei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA - QUESTIONAMENTO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR A SER DEVOLVIDO DAS PARCELAS PAGAS PELOS DEVEDORES - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE- COMPRADOR. RESCISÃO AUTOMÁTICA APÓS O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PERDAS E DANOS. REQUER APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO CIVIL. INCABIMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM A REINTEGRAÇÃO DA POSSE, APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL (DECENAL). PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DEVIDO DESDE A IMISSÃO NA POSSE ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSÁRIA PERÍCIA NA FASE PROCESSUAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART.49 DA LEI 6.766/79. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. PEDIDO DE CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA REVISIONAL DO MESMO CONTRATO. AFASTADO. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. SIMPLES HABILITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM CONDÃO DE AFASTAR A MORA. INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL COM O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS PELO TEMPO DE USO DO IMÓVEL.AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. PENALIDADES DE NATUREZA DIVERSAS. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS PELO TEMPO DE USO DO BEM. CABIMENTO.RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1609952-8 - Araucária - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - Unânime - J. 11.10.2017) - destaquei.

Vê-se claramente, pois, a divergência jurisprudencial acerca da matéria em debate pelos órgãos fracionários deste Tribunal de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

Justiça, inclusive apresentando dissonância entre os seus próprios julgamentos, como nos casos colacionados das 7ª e 11ª Câmara Cíveis.

Sob outro prisma, restou também preenchido o pressuposto negativo previsto no já mencionado art. 976, § 4º, do CPC/2015, conforme se depreende do estudo e Parecer de fls. 14/16 do NUGEP, uma vez que "[...] Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de tema repetitivo afetado para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento. Dessa forma, ausente o óbice referente à afetação da controvérsia em epígrafe para definição de tese perante as cortes superiores [...]" (fl. 15, in fine) - destaques no original.

Por fim, restou ainda cumprido o pressuposto positivo estabelecido no já mencionado art. 261, § 2º, do RITJPR, no que tange à necessidade de "já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia", conforme escolha da Apelação Cível nº 1.668.242-1 feita pela douta 1ª Vice-Presidência desta Corte (fl. 21, in fine), cujos autos já se encontram apensos ao presente incidente.

Com efeito, impõe-se a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para seu regular processamento.

Frente a esse cenário, inclusive em homenagem à economia e celeridade processuais, **reputo desnecessário novo enfrentamento da questão relativa aos pressupostos de conhecimento do incidente, e, assim, ratifico o acórdão de admissão do incidente**.

II.III. MÉRITO

Controverte-se neste IRDR sobre a existência ou inexistência de conexão entre as ações individuais que versem sobre a rescisão dos contratos de compra e venda de lotes entabulados pela *A.Z. Imóveis Ltda.* **e** a Ação Civil Pública nº 1.401/2002 (PROJUDI nº 0000954-57.2002.8.16.0001), em trâmite perante o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de outro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

O *Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão* (IPDC) ajuizou, perante a 21ª Vara Cível desta Capital, ação civil pública, em face de A.Z. Imóveis Ltda., pretendendo repetição de indébito, devolução de valores, depósito de prestações e extinção de cobrança ilegal (PROJUDI nº 0000954-57.2002.8.16.0001).

A associação sustenta a existência de diversas abusividades em contratos de compromisso de compra e venda de bens imóveis. Segundo a exordial da *actio*, as ilicitudes consistiriam em cobrança de juros capitalizados; estipulação de cláusulas potestativas; utilização de tabela *Price*; cobrança de multa moratória abusiva, pois superior a 2% do valor da prestação ou ao valor da obrigação principal; cobrança de valor exageradamente superior ao de mercado.

Com suporte nisso, postula a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; restituição dos valores pagos em rescisões indevidamente forçadas, acrescidos de multa; readequação dos valores dos contratos, a fim de atender aos princípios da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual; devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Em consulta aos autos eletrônicos da referida ação civil pública, verifiquei que ainda não foi proferida sentença, sendo relevante salientar que o feito se encontra suspenso por força da decisão, proferida neste IRDR, que ordenou a suspensão de todos os processos em trâmite no primeiro e segundo graus de jurisdição do Estado do Paraná, que contivessem controvérsia idêntica à ora retratada (PROJUDI nº 0045241-49.2018.8.16.0000 ED1, *mov. 1.2*).

De outra parte, a empresa A.Z. Imóveis LTDA. ajuizou diversas ações individuais de resolução de contrato de compromisso de compra e venda, dentre as quais se insere a ação ordinária no bojo do qual foi interposta a Apelação Cível nº 0054254-50.2010.8.16.0001, feito representativo da controvérsia repetitiva. Em resumo, a empresa atribui o inadimplemento contratual aos consumidores, requerendo, por fim, a resolução dos contratos e a reintegração na posse dos imóveis.

Em diversos desses feitos, os consumidores requeridos suscitam conexão entre as ações individuais e a ação civil pública, pugnando pela suspensão das primeiras até o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

julgamento definitivo da segunda. Ocorre que a tese de conexão por prejudicialidade externa nem sempre é acolhida, dando causa à mencionada divergência jurisprudencial entre órgãos fracionários desta Corte.

Feito esse breve retrospecto, ressalto, desde logo, que, embora ***não se possa cogitar de conexão*** entre as ações individuais e a ação civil pública, dada a impossibilidade da sentença genérica do processo coletivo desenvolver capítulos próprios de análise das demandas individuais, ***o caso recomenda o reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade externa entre os julgamentos***.

Isso porque, na hipótese de a sentença coletiva considerar ilícitas determinadas cláusulas contratuais, desconstituindo-as a ponto de operar a revisão dos valores e do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, referida decisão repercutirá no desfecho dos processos individuais direcionados contra os adquirentes dos imóveis, em decorrência do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva (artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

É que a reformulação dos critérios adotados no cálculo das prestações, requerida pelo autor coletivo, poderá chegar a hipóteses *tanto* de ausência de inadimplemento dos consumidores *quanto* de pagamento superior ao devido, situações que poderiam ensejar a parcial procedência ou a improcedência dos pedidos formulados nas ações individuais deduzidas pela ré na ação civil pública.

A questão foi bem abordada e enfrentada no parecer da d*. Procuradoria-Geral de Justiça* , ao qual me reputo e, pela tecnicidade e brilhantismo, incorporo às minhas razões de voto:

> “O que se tem, em essência, é uma ação coletiva proposta por legitimado extraordinário, postulando a rescisão do contrato e suas condenações ao pagamento de indenizações por perdas e danos, lastreando a pretensão no inadimplemento.
>
> Convém, então, discorrer a respeito da conexão.
>
> O art. 55 do Código de Processo Civil estabelece que duas causas são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

É evidente que não há semelhança entre os pedidos, pois a ação coletiva busca provimento constitutivo negativo, baseado na declaração de ilicitude de determinadas obrigações, ao passo que as ações individuais, em que há inversão dos polos, têm como pedido a rescisão dos contratos porque as obrigações não vem sendo cumpridas, argumento que naturalmente parte da premissa da validade do ajuste de vontades.

Poder-se-ia cogitar, então, de conexão em razão de coincidência das causas de pedir. Sabe-se que essa categoria subdivide-se: a causa de pedir remota ‘é o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido. É a razão imediata do pedido’, enquanto a causa de pedir próxima ‘caracteriza-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito. É a razão imediata do pedido’ (Nelson Nery e Rosa Maria, Comentário ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2015, p. 338).

A partir dessa cisão conceitual, seria possível afirmar que a ação civil pública e as ações individuais teriam a mesma causa de pedir remota, pois todas baseiam-se em contratos cuja origem é comum: são contratos de adesão, que versam sobre compra e venda de frações de um loteamento, situado em Fazenda Rio Grande.

Nessa linha de compreensão, Nelson Nery Junior pontua que ‘para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade da cláusula na segunda, há conexão’ (op. cit. p. 338).

O raciocínio, porém, não pode ser transportado em sua integralidade para as relações entre processo coletivo e individual.

Com efeito, a sentença proferida numa relação processual coletiva, inclusive quando se trata de direitos individuais homogêneos, é marcada pela generalidade, consoante dispõe o art. 95, do Código de Defesa do Consumidor. A mensuração do dano e o reflexo concreto da sentença em cada uma das relações derivadas da origem comum é transferido para a liquidação e o cumprimento individuais da sentença.

Se assim é, queda inviável a reunião de processos (o coletivo e o individual) para julgamento, na medida em que a estrutura das sentenças respectivas é distinta. Dito de outro modo, é impossível que a sentença genérica do processo coletivo desenvolva capítulos próprios de análise das repercussões que se espalham aos consumidores, partes dos processos individuais. O processo deixaria

de ser coletivo, transformando-se num simples litisconsórcio multitudinário.

Em suma, malgrado se possa aventar de conexão pelas idênticas causas de pedir remotas, a conclusão não autorizaria a reunião dos processos (art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil), pelas distintas lógicas que permeiam o processo individual e o processo coletivo.

Por outro lado, é inevitável reconhecer a existência de relação de prejudicialidade externa entre os julgamentos. De fato, se a sentença na ação civil pública declarar a ilicitude de determinadas cláusulas contratuais, desconstituindo-se a ponto de determinar a revisão dos valores e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, tal decisão impactará os processos individuais movidos contra os adquirentes dos imóveis, em razão do transporte *in utilibus* da coisa julgada (CDC, art. 103, inciso III). Afinal, a nova forma de se calcularem as prestações, postulada pelo autor coletivo, poderá chegar a hipóteses de ausência de inadimplemento dos consumidores, e até de pagamento superior ao devido, circunstâncias empíricas que podem implicar a procedência parcial – e talvez a improcedência – dos pedidos formulados nas ações individuais, aforadas pela fornecedora.

Daí se mostrar mais apropriado, dentro das técnicas processuais disponíveis, a determinação de suspensão dos processos individuais, consoante permissivo do art. 313, inciso IV, letra “a”, do Código de Processo Civil, dada a interpretação e o alcance da virtual sentença coletiva.

Esse dispositivo prevê que o processo deve ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal do outro processo pendente.

Comentando a temática, Marinoni, Mitidiero e Arenhart exemplificam a incidência da suspensão com o caso ora tratado, ao afirmarem que “as questões prejudiciais, como se sabe, são relações jurídicas controvertidas no processo, cuja análise constitui pressuposto necessário para a análise do pedido principal. É o caso da existência e validade do contrato, na ação em que se exige seu cumprimento, ou da existência ou validade do casamento, na ação em que se busca o divórcio.” (Comentários do Código de Processo Civil, v. IV, 1º Ed. em e-book, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, sem destaque no original).

Os autores seguem defendendo que a suspensão é cogente, mas limitada ao prazo de 1 ano, conforme art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil: “Segundo o art. 313, § 4º, o prazo de suspensão do processo em razão da existência de questão prejudicial não pode

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

> exceder a um ano. Em razão disso, parece mais correto concluir que é obrigatória a suspensão do processo por prazo razoável para a solução da questão prejudicial no outro processo. Esse prazo razoável há de ser, no máximo, um ano, de modo que, ultrapassado o prazo fixado pelo juiz – ou, na sua ausência, o limite de um ano – deve o magistrado determinar o prosseguimento do processo incontinenti (art. 313, § 5º, do CPC)". (op. cit.).
>
> Embora haja precedentes que consideram facultativa essa espécie de suspensão processual (v.g. REsp. 993.504 STJ DJE 30/30/2019), esse entendimento significaria reduzir o conteúdo do processo coletivo, cujo resultado, em termos práticos, somente teria utilidade àqueles consumidores que cumprissem o contrato nos exatos termos de sua pactuação, ainda que dele constassem cláusulas abusivas, e poderiam pleitear a repetição do indébito. Os inadimplentes, por seu turno, teriam soluções espraiadas em demandas atomizadas, com o natural risco de resultados diferentes em cada uma delas".

Patente, portanto, a relação de prejudicialidade externa entre a ação coletiva e as ações individuais, impõe-se a suspensão do andamento destas últimas.

A interessada *A.Z. Imóveis Ltda*. argumenta que a suspensão compulsória dos processos individuais poderia gerar lides infindáveis, situação que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. O órgão ministerial rechaça a tese, sugerindo que o sobrestamento processual observe o prazo máximo de 1 ano, nos termos do artigo 313, § 4º, do Código de Processo Civil. A seu modo ver, referida solução constitui "*fator de compatibilização entre a segurança jurídica e a razoável duração do processo*".

Sucede que, como bem pontuado na salutar proposta de voto apresentada pela e. *Desembargadora Regina Afonso Portes*, apesar do prazo de suspensão no máximo de 1 ano encontrar respaldo na garantia constitucional à razoável duração do processo, a aplicação da restrição ao caso dos autos, poderá, na prática, tornar a tese ineficaz (exceção feita às tutelas de urgência).

Isso porque, conforme observado da e. Colega, conquanto não seja desejável que a tramitação das lides coletivas por longos períodos impeça o rápido desfecho das lides individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a suspensão das ações individuais até o trânsito em julgado da ação coletiva, afastando, em tais situações, a incidência do § 4º artigo 313 do CPC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

Mutatis mutandis, é o que se extrai do seguinte precedente da Corte Superior:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **1. Conforme a tese sufragada por este Colegiado, até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, deverão ficar suspensas as ações individuais. O entendimento perfilhado, como demonstrado no acórdão ora recorrido, está consolidado no âmbito da jurisprudência do STJ, tendo sido sufragado em sede de recursos repetitivos julgados pela Primeira e Segunda Seções, e em inúmeros recursos julgados no âmbito da Corte Especial, inclusive com a invocação da Súmula 168/STJ**. 2. Frisou-se que, no caso concreto, "fica bem nítida a inconveniência da tramitação do feito individual, pois, como relatado, consta no andamento processual das ações civis públicas inúmeras determinações probatórias, inclusive ofícios expedidos a órgãos públicos solicitando diversas providências". 3. Salientou-se que o desate do mérito ensejará o exame de aspectos técnicos de peculiar complexidade diante das inúmeras e inconciliáveis divergências verificadas entre os diversos órgãos que acompanharam o desenrolar da questão. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1525327/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 15/10/2019).

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

> **processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais**. 2. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1525327/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019).

> "A questão controvertida consiste em definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR até o julgamento das Ações Civis Públicas em trâmite na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba... No recurso repetitivo REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, restou consolidado o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. No mesmo diapasão, a Primeira Seção, por ocasião também de julgamento de recurso repetitivo, REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, invocando o repetitivo da Segunda Seção, sufragou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, ponderando que a coletivização da demanda, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes. Assim, o mais prudente é o sobrestamento dos feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo" (Informativo 643, publicado em 29 de março de 2019).

Trilha nessa direção orientação sedimentada pela Seção Cível desta Corte ao apreciar incidentes de resolução de demandas repetitivas:

> "Daí já é possível concluir pela necessidade de suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp sob nº 1.110.549/RS, fixada em caráter repetitivo. Não bastasse isso, entretanto, ainda se observa que o REsp nº 1.110.549/RS não é um

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

precedente isolado e que, mesmo com o passar dos anos e as novidades trazidas pelo CPC/2015, o STJ mantém-se firme na aplicação desse entendimento, conforme demonstram os seguintes julgados mais recentes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891- 93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1525327/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009). 2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)". 3. Recurso Especial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

> conhecido, mas não provido. (REsp 1353801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)
>
> (...)
>
> Reconhece-se, portanto, a necessidade de suspensão das ações individuais ante o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, já que todas dependentes da resolução da mesma questão jurídica – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 –, conforme orientação estipulada pelo STJ no REsp nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015).
>
> (...)
>
> Posto isso, voto no sentido de julgar procedentes os presentes Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas para o fim de determinar a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta" (IRDR´s 1.675.775-6 e 1.659.422-0).

Desse modo, considerando a existência de duplo posicionamento do STJ a respeito do tema (suspensão das ações individuais *até o julgamento* – REsp 1110549 – ou *até o trânsito em julgado* – REsp 15253270 – da demanda coletiva), adoto a solução intermediária proposta pela *Des. Regina*, a fim de que os feitos individuais permaneçam suspensos até o julgamento de mérito da demanda coletiva em segunda instância.

Importante destacar, ainda, que, ao fixar orientações a serem seguidas na gestão dos processos coletivos no âmbito do Poder Judiciário, a Recomendação 76/20, do Conselho Nacional de Justiça, não estabelece prazo-limite para a suspensão das lides individuais:

> Art. 4º Recomendar aos juízes que, na decisão de saneamento e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

> organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente:
>
> (...)
>
> IV – a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

Diante do exposto, meu voto é pela fixação da seguinte tese jurídica: **"*A conexão existente entre processos coletivo e individual, decorrente de identidade entre causas de pedir remotas, não induz sua reunião, porque inviável decisão conjunta; porém, em razão da prejudicialidade externa do julgamento da primeira lide sobre a segunda, o processo individual deve ser suspenso até o julgamento de mérito do processo coletivo em segundo instância*"**.

Ressalto que, por força do disposto no artigo 985, incisos I e II, do CPC, a tese jurídica ora fixada deve ser obrigatoriamente aplicada a todos os processos **individuais** ou **coletivos**, **pendentes** ou **futuros**, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais deste Estado, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência de tribunal, salvo revisão na forma do artigo 986.

II.III. PROCESSO ORIGINÁRIO

Por fim, em cumprimento ao comando do parágrafo único do artigo 978 do CPC, que, adotando a teoria da *causa-piloto*, impõe ao órgão colegiado responsável pela fixação da tese jurídica o julgamento do processo que deu origem ao incidente, **voto pela SUSPENSÃO do andamento da Apelação Cível nº 0054254-50.2010.8.16.0001, em trâmite na 11ª Câmara Cível desta Corte, oriunda da Ação Ordinária de mesmo número em curso na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o julgamento de mérito da Ação Civil Pública nº 0000954-57.2002.8.16.0001, em segunda instância.**

III. DISPOSITIVO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY88 B8RZN VCA8Z 7CX8R

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em: **a)** ratificar o acórdão da Seção Cível que admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas; **b)** fixar a seguinte tese jurídica: "A conexão existente entre processos coletivo e individual, decorrente de identidade entre causas de pedir remotas, não induz sua reunião, porque inviável decisão conjunta; porém, em razão da prejudicialidade externa do julgamento da primeira lide sobre a segunda, o processo individual deve ser suspenso até o julgamento de mérito do processo coletivo em segundo instância"; e **c)** suspender o andamento da Apelação Cível PROJUDI nº 0054254-50.2010.8.16.0001, em trâmite na 11ª Câmara Cível desta Corte, até o julgamento de mérito da Ação Civil Pública nº 0000954-57.2002.8.16.0001, em segunda instância, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (relator), Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador D`artagnan Serpa Sá, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargador Coimbra De Moura, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa e Desembargador Nilson Mizuta.

19 de março de 2021.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador Relator